



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929601/2012-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.153 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

REANÁLISE DE PROVAS - RETORNO DOS AUTOS Á UNIDADE DE ORIGEM

Devido à juntada de novos elementos de prova, cabe uma reanálise pela unidade de origem, retornando posteriormente os autos para julgamento do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Pelo histórico contado pela empresa, ela teve, em despacho decisório, desconsiderados os valores de R\$ 128.327,73, retido por Furnas Centrais Elétricas, e R\$ 1.250,02, retido por Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

No Despacho Decisório (efls. 436), consta que não foi homologado saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 124.737,92.

De acordo com sua manifestação de inconformidade (efls. 3), a Furnas utiliza o regime de caixa, enquanto a empresa adota o regime de competência, por isso as diferenças apontadas.

Já o valor de R\$ 1.250,02, é fruto de erro na DIRF, pois esse imposto retido não constou dela.

Às efls. 452, a DRJ se manifesta, dando procedência parcial à defesa da empresa, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 5.375,40, confirmado em DIRF.

O Recurso voluntário (efls. 482) traz a alegação preliminar de prescrição intercorrente.

Conta a história do contrato com Furnas para dizer que as datas em que as empresas consideram as retenções não coincidem. Conclui que a divergência se deu em razão de a Recorrente ter utilizado as retenções feitas por Furnas nas notas de débitos que deram respaldo ao adiantamento do fundo de provisão e Furnas prestou suas declarações à RFB demonstrando que as retenções se basearam nas notas fiscais/faturas que foram emitidas em meses subsequentes aos das retenções.

A empresa junta documentos, muitos dos quais já tinha juntado na manifestação de inconformidade e pede que seu crédito seja reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

A ciência do acórdão da DRJ se deu em 27/02/2019, sendo que em 29/03/2019, a Recorrente juntou seu Recurso Voluntário. O Recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade, por isso tomo conhecimento.

O caso é de não reconhecimento de retenções na fonte que formaram saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008.

A primeira alegação da empresa é de prescrição intercorrente.

Acerca da prescrição intercorrente, não prevalecem os argumentos da empresa, que aduz que a sua impossibilidade no processo tributário estaria prevista apenas em Súmula do CARF e não na CF/88 ou na legislação.

Ocorre que a prescrição intercorrente está prevista na Lei n.º 9.873/99, que determina que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, incidindo prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos.

Ocorre que a mesma Lei prevê, em seu artigo 5º, que o disposto nela não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, além da Súmula CARF 11, a própria legislação em vigor prevê que os processos tributários não se sujeitam à prescrição intercorrente, razão pela qual rechaço essa linha argumentação.

Só pela Súmula, esta julgadora já estaria obrigada a acatar, dado o dever funcional de observar as orientações do CARF. No entanto a legislação vem em linha com o entendimento esposado pelo CARF, como deve ser, afastando a prescrição intercorrente dos processos fiscais.

Posteriormente, a empresa alega que as retenções de Furnas devem levar em consideração uma divergência de data em que a empresa retém o imposto daquela em que a Recorrente considera retido em suas apurações.

Junta documentos que já havia anexado no momento em que apresenta a manifestação de inconformidade, além de outros, cuja análise caberia fazer. Espera ver seu pleito acatado.

O caso se repete; a empresa junta novos documentos na fase de Recurso voluntário e, por isso, há uma demanda por uma reanálise da sua situação fiscal. Deve-se dar uma chance de a empresa provar seu crédito por meio das provas juntadas.

Conclusão

Diante disso, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto da relatora, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-006.153 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.929601/2012-33